

A. I. Nº - 206961.0023/03-7
AUTUADO - POSTO SAMARINA LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA ANDRADE
ORIGEM - INFAC IPIAÚ
INTERNET - 03.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0403-03/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ÁLCOOL. GASOLINA. ÓLEO DIESEL. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infração caracterizada. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/12/03, para exigir o ICMS no valor de R\$359.707,75, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2001 e 2002) – R\$190.906,17;
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento

quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2001 e 2002) - R\$160.279,08;

3. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (2003) – R\$8.475,99;
4. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (2003) – R\$46,51.

O autuado apresentou defesa (fl. 39) alegando que “o agente fazendário, deixou de considerar os documentos e livros fiscais registrados e exigidos por lei”. Mais adiante afirma que “não procedeu a omissão de documento no Registro de Entradas de Mercadorias, como podem constatar em seus livros fiscais, portanto, fazendo ruir as exigências fiscais do tributo”. Prossegue dizendo que há de se considerar a escrituração fiscal, quando posta à disposição da fiscalização e, por fim, pede a nulidade ou a improcedência da autuação “em razão dos documentos apresentados evidenciarem a realidade fiscal”.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 40), inicialmente ressalta que a irregularidade foi constatada em levantamento quantitativo de estoques e que o contribuinte apresentou uma defesa contraditória, em momento algum discordando dos números apontados nos demonstrativos.

Acrescenta que a ação fiscal foi desenvolvida com base em instruções elaboradas pela Secretaria da Fazenda e a omissão foi detectada a partir dos livros e documentos fiscais do autuado, devidamente autenticados, bem como na Declaração de Estoque lavrada no início do procedimento fiscal. Finalmente, pede a procedência do lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, de acordo com os demonstrativos e documentos acostados ao PAF (fls. 7 a 36).

O autuado atua no comércio varejista de combustíveis e, como tal, normalmente recebe as mercadorias que adquire por meio de notas fiscais com o ICMS pago por antecipação. Entretanto, na situação em análise, exige-se corretamente o imposto devido, por solidariedade, bem como o ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo (apurado em função do valor acrescido), em razão da constatação da falta de registro, em sua escrituração, de entradas de óleo diesel, gasolina e álcool ocorridas em seu estabelecimento, as quais foram apuradas através de levantamento de estoques.

O contribuinte, em sua peça defensiva, alegou apenas que “o agente fazendário, deixou de considerar os documentos e livros fiscais registrados e exigidos por lei”, entretanto, verifico que o trabalho fiscal foi baseado nos elementos extraídos das notas fiscais de entradas, da Declaração de Estoque acostada à fl. 9 e dos Livros de Movimentação de Combustíveis.

Como o contribuinte não apontou nenhum equívoco nos números apresentados pela autuante, há que ser acatado o lançamento, para manter o débito exigido em sua totalidade, nos termos do artigo 143, do RPAF/99: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206961.0023/03-7, lavrado contra **POSTO SAMARINA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$359.707,75**, acrescido da multa de 60% sobre R\$160.325,59 e 70% sobre R\$199.382,16, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR